



DIÁRIO OFICIAL

Lei Municipal 1.351, de 14 de Novembro de 2018
Decreto 745, de 28 de Novembro de 2018

DOM-e Poder **EXECUTIVO**
Estância Turística de
ELDORADO

Dinoel Pedroso Rocha - Prefeito
Praça Nossa Senhora da Guia, 348 - Centro - CEP: 11960-000
site: www.eldorado.sp.gov.br - Tel. (13)3871-6100

Quarta-feira, 14 de Abril de 2021

ANO II - Edição nº 341

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1



Quarta-feira, 14 de Abril de 2021

ANO II - Edição nº 341

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 971/2021

DISPÕE SOBRE O ESTADO DE FASE VERMELHA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINOEL PEDROSO ROCHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,

Considerando:

a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19; a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

a atual classificação da região do Vale do Ribeira no "Plano São Paulo" na Fase Vermelha, instituída por meio do Decreto nº 65.613, de 9 de abril de 2021, do Governador do Estado de São Paulo; registro nas últimas semanas, de um aumento preocupante no número de notificações positivas para SARS-COV 2 e de óbitos em consequência da COVID - 19 nos hospitais de referência da região do Vale do Ribeira;

que a ocupação de leitos UTI COVID na região do Vale do Ribeira atingiu a taxa de 100% e com o espalhamento da SARS COV 2, mesmo com o aumento do número de leitos disponíveis, e houve uma aumento exponencial no número de óbitos no mês de março registrando um aumento de 700% no município de Registro, sendo mais de um óbito ao dia, no contexto em que o Brasil no dia 31 de março de 2021 chegou a marca 3879 vidas perdidas pela Covid-19, portanto vivemos uma situação de colapso na rede pública e privada de saúde do Vale do Ribeira, apesar do aumento do número de leitos de enfermagem no Hospital São João;

que as novas cepas são mais contagiosas e possivelmente relacionadas a um percentual maior de casos graves da doença e que potencializam o risco de reinfecção e acometem menores de idade e já se encontram em estágio de transmissão comunitária no Estado de São Paulo;

o índice ainda insatisfatório de adesão ao distanciamento social preconizado pelo Decreto nº 3.121 de 12 de março de 2021;

que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

a supremacia da vida acima de todos os princípios que regem os demais valores e, por conseguinte, a imperiosa necessidade de preservar a vida de pessoas e evitar possíveis aglomerações em face do potencial risco de disseminação da Covid-19;

a colaboração do comércio durante o período de Medidas um Pouco Mais Restritivas.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a implementação da Fase Vermelha prevista no Decreto nº 65.613, de 9 de abril de 2021, do Governador do Estado, de caráter excepcional e temporário, voltada à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e Estado.

Art. 2º. Mantém-se a quarentena no município de Eldorado, sendo atualizadas as medidas de restrição por meio deste decreto, com validade a partir das 00 (zero) horas do dia 12 de abril de 2021 que deverá vigorar até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 18 de abril de 2021, consistindo em restrição à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - como necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II - como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 4º. No período de abrangência deste Decreto, recomenda-se a circulação de pessoas e veículos em vias públicas apenas para a finalidade de:

I - aquisição de medicamentos;

II - obtenção de atendimento ou socorro na área da saúde para pessoas ou animais;

III - obtenção de alimentos para pessoas ou animais;

IV - embarque e desembarque no terminal rodoviário;

V - abastecimento de veículos automotores em postos de combustíveis;

VI - funcionamento de oficinas mecânicas, lava rápidos, borracharias, bicicletarias, auto elétricas e autopeças por meio de serviço do tipo leva e traz, "delivery", "take away", "drive thru";

VII - atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

VIII - atenção e cuidado de pessoas vulneráveis ou dependentes, desde que em residência fixa, tais como babás e cuidadores.

IX - gravação de aulas em instituição de ensino; todavia recomenda-se que excepcionalmente essas instituições adotem regime de *home office* completo;

X - entrega e retirada de materiais educacionais; na rede municipal e estadual de ensino dos materiais e eventual alimentação deverão ser entregues, preferencialmente nas casas dos alunos, evitando-se a circulação de pais e alunos;

XI - serviços domésticos;

XII - serviços da construção civil, sendo de acordo com o disposto no Art. 12 deste Decreto;

XIII - *personal trainer*, atividades físicas individuais ou em dupla ao ar livre ou nos espaços públicos, recomendando-se até uma hora e meia por dia;

XIV - prestação de serviços permitidos por este Decreto;

CAPÍTULO II

DOS SETORES E ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 5º. No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o Art. 4º deste Decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham



distância de, pelo menos, 2m (dois metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

I - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II - higienização constante de superfícies e ambientes;

III - Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;

IV - Recomenda-se fortemente que os funcionários e atendentes utilizem, complementarmente, *faceshields*.

Art. 6º. Estão permitidos funcionar os seguintes setores ou atividades econômicas:

I - as atividades de segurança privada;

II - as atividades industriais, devendo ser implementada a máxima proteção sanitária possível dentro do processo produtivo, se necessário com medidas de revezamento;

III - a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

IV - a atividade de entrega em domicílio ("*delivery*"), "*take away*" e no sistema "*drive thru*" de produtos alimentícios de restaurantes, lanchonetes e bares desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas, vedada a venda de bebida alcoólica após às 20h;

A entrega em domicílio ("*delivery*") pode funcionar das 7h às 00h.

O sistema "*drive thru*" e "*take away*" pode funcionar das 7h às 20h.

V - estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia, emergências e profissionais da saúde, não excedendo o limite de 40% de sua capacidade;

VI - imprensa e atividade jornalística;

VII - lojas de materiais de construção podem funcionar com atendimento presencial;

VIII - casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sábado com funcionário específico para organizar e manter o distanciamento nas filas de espera, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 2m (dois metros);

IX - as agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 2m (dois metros), com funcionários controlando a manutenção do distanciamento; o atendimento interno será permitido apenas à população de risco ou que não consiga fazer uso dos meios digitais, ficando a critério da agência o modo deste funcionamento considerando o Art. 14 deste Decreto;

X - abastecimento de caixas eletrônicos dentro das dependências das agências bancárias e terminais 24h;

XI - agências, postos e unidades dos correios e transportadoras;

XII - comércio de insumos médico-hospitalares;

XIII - a prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada, telefonia e internet por meio de "*delivery*", sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

XIV - manutenção de computadores, balanças, celulares e similares eletrônicos por meio dos sistemas de "*delivery*", "*drive thru*" e "*take away*";

XV - lojas de conveniência, as quais não poderão vender bebidas alcoólicas após as 20h;

XVI - postos de combustíveis.

XVII - agropecuária e casa de ração;

XVIII - chaveiro, apenas em casos de atendimentos emergenciais;

XIX - casas de embalagem por meio dos sistemas de "*delivery*", "*drive thru*" e "*take away*";

XX - óticas com atendimento presencial;

XXI - feiras livres devendo adotar os protocolos sanitários adequados;

XXII - os estabelecimentos comerciais que realizam recebimento de passivos por meio de crediários ou qualquer outro meio que impossibilite o pagamento eletrônico, ficam autorizados a realizar atendimento exclusivo para tal fim desde que previamente agendado;

XXIII - outras atividades previstas neste decreto considerando as condicionantes;

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

Art. 7º. Os supermercados, padarias, açougues, rotisseries, assados do domingo, mercearias, quitandas, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a sábado das 6 às 21h e até 13h no domingo, com atendimento ao público, sem consumo no local e limitado a capacidade de 30%.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no "caput" deste artigo poderão fazer "*delivery*" de segunda a sábado, das 7h às 00h e aos domingos até às 15h, exceção feita as padarias que poderão atender pelo sistema "*delivery*" até às 19h.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 8º. O transporte coletivo de passageiros funcionará entre 5:30 e 19:30 horas.

Art. 9º. Os usuários de transporte coletivo e funcionários deverão durante todo o trajeto utilizar máscara cobrindo boca nariz.

§ 1º. Recomenda-se que motoristas e cobradores, utilizem, complementarmente, *faceshields*;

§ 2º. Recomenda-se o uso de máscaras do tipo N95 ou PFF2, e ou pelo menos o uso de duas máscaras, sendo uma do tipo cirúrgica e outra de pano.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. Ficam suspensos, no período de que trata o Art. 2 deste Decreto, os serviços públicos Municipais, Estaduais e Federais, incluindo o atendimento ao público, EXCETO os convocados do concurso público, os serviços de saúde, de educação, de assistência social, de infraestrutura, de obras e planejamento, de entrega de gás, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios e os serviços administrativos, contábeis e jurídicos de qualquer natureza que lhes deem suporte direto ou indireto.

§ 1º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 2º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho ("*home office*") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 11. As atividades da construção civil ficam autorizadas nos termos do Art. 4 deste Decreto, inciso XII, recomendando-se que cada trabalhador execute suas atividades a cada 20 (vinte) metros quadrados de área da obra, e que sejam adotadas as medidas proteção sanitárias.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam produtos para piscina ficam autorizados a fornecê-los na modalidade "*delivery*", "*drive thru*" ou "*take away*", bem como autorizados os profissionais que fazem sua manutenção, a fim de evitar focos e proliferação de dengue.

Art. 12. Nos termos do Plano São Paulo, as atividades não essenciais, Comércio em Geral, **não estão autorizadas a funcionar com atendimento presencial**; apenas "*delivery*," "*drive thru*" e "*take away*",



quando possível;

CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Art. 13. Os protocolos sanitários adotados pelas agências bancárias devem contar no mínimo com:

- I - organizar uma fila garantindo distanciamento social de pelo menos 2 (dois) metros entre as pessoas;
- II - manter permanentemente um funcionário para disciplinar a fila e exigir o uso de máscara cobrindo boca e nariz por parte dos clientes;
- III - disponibilizar no ato do atendimento álcool em gel 70% (setenta por cento);
- IV - atender a, no máximo 2 (dois) clientes por vez mantendo uma distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes e de 1,5 (um metro meio) entre o cliente e o atendente;
- V - os atendentes do banco deverão utilizar máscara cobrindo boca e nariz e também *faceshield*;

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 15. O infrator das determinações que trata este Decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem.

Art. 16. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 2m (dois metros).

§1º. Caracterizar-se-á infração a venda de produtos às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

§2º. Fica recomendada a utilização de duas máscaras em qualquer dos ambientes, sejam internos ou externos, e a utilização de "*faceshields*" por parte dos trabalhos dos serviços considerados essenciais.

Art. 17. Ficam suspensos eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedade ou associações sem fins lucrativos;

Parágrafo único: Fica permitida a realização de cultos religiosos na modalidade a distância (on-line), com limite máximo de até 05 (cinco) pessoas para organização técnica dos equipamentos, respeitado o distanciamento social.

Art. 18. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada, do sistema de ensino Municipal e Estadual, bem como aqueles relativos à educação regulada e não regulada, tais como, ensino superior, técnico, profissionalizante, cursos de idiomas, informática e similares, sendo permitida a utilização da estrutura física para transmissão de aulas 'on-line', vedado o atendimento presencial.

Art. 19. A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§ 1º. Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de cestas básicas para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 20. Todas as demais atividades não tratadas por meio deste decreto ficam excepcionalmente autorizadas por meio do sistema de "*delivery*", "*drive thru*" e "*take away*".

Art. 21. Casos omissos nesse Decreto serão tratadas por meio de Portarias e/ou Atos Administrativos congêneres, das respectivas pastas envolvidas;

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 12 de abril de 2021 até 18 de abril de 2021.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Eldorado, 12 de abril de 2021.

DINOEL PEDROSO ROCHA
Prefeito Municipal